

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.475/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169895-95  
Impugnação: 40.010130718-15  
Impugnante: Acoplacion Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda  
IE: 001098482.00-27  
Proc. S. Passivo: Thiago Augusto Silva Andreza  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento). Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, atinentes aos meses de janeiro a março de 2011, conforme determinações previstas no art. 10, *caput* e § 5º e no art. 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 25/35 acompanhada dos documentos de fls. 36/72, na qual argumenta que:

- é cumpridora de suas obrigações tributárias, quer sejam elas principais ou acessórias;
- que a falta de envio dos arquivos não causou qualquer prejuízo ao Fisco ou ao erário;
- não houve prévia intimação da Impugnante para regularização de sua situação;
- em se mantendo a penalidade, pugna pela aplicação do permissivo legal;
- invoca, quanto ao montante da multa exigida, questões relacionadas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que os arquivos foram transmitidos tão logo a Impugnante tomou conhecimento da lavratura do Auto de infração.

Às fls. 73 dos autos, a Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação face à intempestividade de sua apresentação.

A Impugnante apresenta Reclamação (fls. 77/89). O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 97/99.

A 2ª Câmara de Julgamento defere a Reclamação e determina a remessa dos autos ao Fisco para manifestação.

O Fisco se manifesta às fls. 113/116, e anexa documentos (fls. 117/132).

Em função da juntada de novos documentos é concedida vista à Impugnante, a qual se manifesta às fls. 136/140.

O Fisco se manifesta (fls. 148/151) inclusive com nova juntada de documentos (fls. 160/162).

É aberta vista à Impugnante que mais uma vez adita sua impugnação (fls. 160/162).

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 165/166.

---

### **DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a março de 2011.

Assim, o Auto de Infração (AI) foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação, obrigação esta a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões do art. 10, *caput* e § 5º e do art. 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br)).  
(Grifou-se)

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no manual de orientação.

O art. 11, do mesmo diploma, em seu § 1º, acima mencionado, determina que são deveres do contribuinte verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que após o recebimento do AI, promoveu a transmissão dos arquivos.

Note-se, pois, que a transgressão à legislação descrita no AI é formal e objetiva.

Dessa forma, ocorrendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, configura-se o ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, no seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada.

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída.

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais.

É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata, embora em qualquer das hipóteses verifique-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco condutas, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que resta caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do AI em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é excessiva e confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face ao disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Ademais, o que a Constituição Federal (art. 150, IV) proíbe é a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 103, que, ainda que intempestivamente, cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 30% (trinta por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

AV